



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 002/2021

Direito Administrativo. Processo n.º 003/2021. Pregão Presencial n.º 002/2021. Aquisição de Produtos alimentícios, higiene, limpeza e outros. Interessado: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.. Fundamentação legal. Lei n.º 8.666/93, DE 1993. Lei n.º 10.520/02. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Assessoria Jurídica, para fins de emissão do correspondente parecer, os autos do procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2021, com data de autuação constando de 03 de fevereiro de 2021, tendo como objeto à contratação de empresa para o fornecimento de produtos alimentícios, higiene, limpeza e outros constituído dos itens elencados nos Lotes n.º 01 (Produtos Alimentícios); 02 (Produtos de consumo de copa e cozinha) e, Lote 03 (Produtos de consumo de limpeza e higiene), conforme anexo ao sobredito procedimento licitatório, destinados ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Ourilândia do Norte, estado do Pará.

Os presentes autos se encontram instruídos, em boa ordem, com todos os documentos administrativos necessários, preconizados e exigidos pela norma cogente, dentre eles as minutas do edital e do respectivo contra administrativo.

É o breve relato.

Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE

Pelo que se depreende do procedimento inicial, ora submetido à análise, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

Consabido que a Lei n.º 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação largamente conhecida e denominada Pregão, destinada como ferramenta, *sine qua non*, para aquisição de bens e serviços comuns. Mencionado Diploma Legal, pontue-se, difere da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação. O pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei n.º 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
ASSESSORIA JURÍDICA

Nessa senda, e nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

Pois bem. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa:

“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Como se vê, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a aquisição, mediante contratação, do objeto em comento, obedecidos os ditames d legislação sublinhado alhures. Vejamos:

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

In Casu, os autos do processo em apreço, diga-se, estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Constatam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado,



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
ASSESSORIA JURÍDICA

declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

Impende sublinhar, por outra banda, que não se incluem no âmbito da análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração do Poder Legislativo Municipal.

Nesse passo, no que tange a análise legal, verifica-se que figura nos presentes autos a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;***
- II – Local a ser retirado o edital;***
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;***
- IV – Condições para participação;***
- V – Critérios para julgamento;***
- VI – Condições de pagamento;***
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;***
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;***
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.***

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, entende-se que as mesmas guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente pelo que, de logo, manifesto aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos. A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;***
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;***
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de***



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
ASSESSORIA JURÍDICA

atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

A minuta do contrato, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente.

Conforme se pode verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, rigorosamente, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
ASSESSORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Ex positis, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal mencionados alhures, razão pela qual se encontra aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Mesa Diretora da Colenda Casa Legislativa de Ourilândia do Norte/PA, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, *smj*, devendo os presentes autos retornarem à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Ourilândia do Norte (PA), 04 de fevereiro de 2021.

JACKSON PIRES CASTRO
Assessoria Jurídica
OAB/PA 13.770-A